

A. I. N° - 271148.0006/16-5
AUTUADO - OXITENO NORDESTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AUTUANTE - RICARDO MARACAJÁ PEREIRA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 04. 04. 2017

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0021-01/17

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Autuado reconheceu parcialmente a procedência da exigência. Quanto à parte impugnada, o autuante na Informação Fiscal acatou parte das alegações defensivas e excluiu da autuação itens que, de fato, se enquadram como produtos intermediários. Os itens não acatados não se enquadram como insumos utilizados no processo produtivo do autuado, mas sim como de uso/consumo por não participarem do processo produtivo. Infração parcialmente subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Autuado reconheceu parcialmente a procedência da exigência. Quanto à parte impugnada, o autuante na Informação Fiscal acatou parte das alegações defensivas e excluiu da autuação itens que, de fato, se enquadram como produtos intermediários. Os itens não acatados efetivamente não se enquadram como produtos intermediários utilizados no processo produtivo do autuado, mas sim como matérias de uso/consumo do estabelecimento. Infração parcialmente subsistente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Infração reconhecida. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Alegações defensivas acatadas parcialmente pelo autuante. Excluídas do levantamento notas fiscais cujas alegações defensivas os julgadores desta JJF consideraram pertinentes. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. 4. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. **a)** FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RETORNO DAS MERCADORIAS NAS SAÍDAS INTERNAS PARA CONSENTO. Autuado elide parcialmente a autuação. Apresenta elementos comprobatórios de suas alegações que foram acertadamente acatadas pelo autuante. Refeitos os cálculos. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. **b)** FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RETORNO DAS MERCADORIAS NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS PARA CONSENTO. Infração reconhecida. 5. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. Infração reconhecida. 6. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES PAGOS E OS ESCRITURADOS NO LIVRO FISCAL. O autuado incorreu em

equívoco ao destacar o ICMS nas Notas Fiscais referentes a operação de venda de mercadorias em consignação industrial, haja vista que já efetuara – corretamente – o destaque nas Notas Fiscais de remessa, conforme manda o artigo 335 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/2012. Entretanto, este equívoco incorrido pelo sujeito passivo – fato admitido na impugnação – não pode impor ao contribuinte o cumprimento de obrigação principal – exigência do imposto – conforme este item da autuação, já que o destaque do imposto fora indevido. Por certo que, incidiria em outro erro o autuado se tivesse lançado o débito atinente às referidas Notas Fiscais, pois indevido. O pagamento do imposto indevidamente destacado pelo autuado, exigido neste item da autuação, implicaria em enriquecimento sem causa para o Estado da Bahia. Infração insubstancial. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 09/06/2016, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$2.234.422,00, em decorrência do cometimento das seguintes infrações a legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$568.807,66, acrescido da multa de 60%. Consta se tratar de material utilizado para tratamento de água e efluentes;
2. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$296.847,21, acrescido da multa de 60%. Consta se tratar de diferença de alíquota referente às aquisições de material para tratamento de água e efluentes;
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens e serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014, , sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$18.937,92, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias. Consta se tratar de Notas fiscais não lançadas na EFD-Escruturação Fiscal Digital;
4. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$447.173,84, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias. Consta se tratar de Notas Fiscais Eletrônicas não lançadas na Escrituração Fiscal Digital;
5. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$411.057,96, acrescido da multa de 60%. Consta se referir a Notas Fiscais de saídas internas para conserto sem o devido retorno;
6. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro, abril a julho, outubro a dezembro de 2013, fevereiro a abril, junho, julho, outubro a dezembro de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$477.729,84,

acrescido da multa de 60%. Consta se referir a Notas Fiscais de saída para fora do estado de remessa para conserto sem o devido retorno;

7. Recolheu a menos ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de julho de 2013, fevereiro, maio e outubro de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$127,00, acrescido da multa de 60%. Consta se tratar de venda para não contribuinte;

8. Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, nos meses de junho de 2013, junho de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$13.740,57, acrescido da multa de 60%. Consta se referir a Notas Fiscais com destaque de imposto que não foram lançadas na apuração.

O autuado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou defesa (fls.119 a 149). Reporta-se sobre a tempestividade de peça defensiva. Discorre sobre os fatos infracionais. Informa que efetuou o pagamento integral dos valores exigidos atinentes às infrações 3, 6 e 7 e parcial dos valores exigidos referentes às infrações 1, 2, 4, 5 e 8, por meio de certificado de crédito de ICMS (**doc. 03**), conforme previsto no artigo 199, I, do RICMS/BA/12, Decreto 13.780/2012. Quanto a parte das infrações 1, 2, 4, 5 e 8, não reconhecidas, sustenta que a autuação deverá ser totalmente cancelada, ante a regularidade dos procedimentos que adotou.

No que concerne às infrações 1 e 2, observa o impugnante que a Fiscalização entendeu que determinados produtos adquiridos não consistiam em insumos aplicados em seu processo produtivo, mas sim em materiais destinados ao seu uso e consumo, no caso aplicados no tratamento de água e efluentes, razão pela qual foi glosado integralmente o crédito das operações internas (infração 1) e, com relação às aquisições interestaduais, exigiu-se o montante correspondente ao diferencial de alíquotas (infração 2). Registra que para a glosa do crédito de ICMS (infração 1), foi apontado como fundamento legal o artigo 93, V, “b”, do RICMS/BA/97, aprovado pelo Decreto 6.284/1997, cuja redação reproduz.

Salienta que, como o artigo 33, I, da Lei Complementar nº 87/1996, prevê que somente darão direito a crédito as mercadorias destinadas a uso ou consumo entradas no estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 2020, além da glosa do crédito com a exigência do imposto correspondente, foi cominada a multa de 60% do valor do imposto, pelo crédito supostamente indevido, com base no artigo 42, VII, “a”, da Lei 7.014/1996.

Acrescenta que, como decorrência da premissa de que os materiais considerados foram adquiridos para uso ou consumo, para as compras interestaduais, além da glosa do crédito, exigiu-se o diferencial de alíquotas (infração 2), nos termos do artigo 4º, XV, da Lei 7.014/1996 c/c o artigo 305, §4º, III, “a”, do RICMS/BA/12, cujos textos transcreve. Consigna que, no mesmo sentido, foi imposta multa de 60% do valor do imposto, nos termos do artigo 42, II, “f”, da Lei 7.014/96, pela falta de recolhimento do DIFAL.

Frisa que, desse modo, parte-se do pressuposto de que os produtos apontados nestes itens são bens de uso ou consumo, que, segundo a legislação baiana, consistem naqueles itens não destinados à produção, por não serem consumidos nem integrarem o produto final, na condição de elemento indispensável ou necessário à sua fabricação.

Assinala que os produtos relacionados no Auto de Infração são os seguintes, conforme tabela que apresenta:

1. Sucata Metálica;
2. Hidróxido de Potássio Solução 50%;
3. Ácido Acético Glacial;
4. Ácido Sulfúrico 98%;
5. Óleo de Canola Refinado;

6. Peroxido de Hidrogênio 35%;
7. Borohidreto de Sódio Grau PA;
8. Hidróxido de Sódio Rayon Solução 50%;
9. Carvão Ativado Granulado;
10. Ucon Lubrifiant 50 – HB 5100
11. Resina Catiônica Rohm Hass Amberlyst 15 Wet/Puro;
12. Água Potável;
13. Equipamentos Industriais – Misc.;
14. Produto/Mercadoria sem valor comercial;
15. Hidróxido de Potássio em Escamas;
16. Bissulfito de Sódio Solução;
17. Sílica Gel Branca para Leito de Torre de Secagem.

Registra que da relação apresentada acima, o crédito relacionado aos produtos indicados nos itens 1 (Sucata Metálica), 11 (Resina Catiônica Rohm Hass Amberlyst 15 Wet/Puro), 12 (Água Potável), 13 (Equipamentos Industriais – Misc.), 14 (Produto/Mercadoria sem valor comercial) e 17 (Sílica Gel Branca para Leito de Torre de Secagem, foi devidamente recolhido mediante certificado de crédito, conforme comprovantes anexados (doc. 03).

Quanto aos itens 4 (Ácido Sulfúrico) e 8 (Hidróxido de Sódio), reconhece que uma parte das aquisições, de fato, destinou-se ao tratamento de água e efluentes, tendo sido o crédito relativo a essa parcela totalmente estornado. No tocante ao restante afirma que foi utilizado na integração no processo produtivo de seus produtos acabados. Com relação aos demais itens, assevera que todos eles são integralmente aplicados no seu processo produtivo.

Reporta-se sobre o Ácido Sulfúrico e o Hidróxido de Sódio, aplicados no tratamento de água e efluentes. Observa que, de acordo com os demonstrativos correspondentes aos Anexos I e II do Auto de Infração, foi glosada a totalidade do crédito decorrente das compras internas de ácido sulfúrico e de hidróxido de sódio, no seguinte montante: Ácido Sulfúrico 98%, crédito fiscal supostamente indevido no total de R\$36.926,66; Hidróxido de Sódio Rayon Solução 50%, crédito fiscal supostamente indevido no total de R\$360.703,80, conforme tabela que apresenta.

Destaca que adquire tais mercadorias internamente, credita-se da integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais, e, apenas no momento em que é possível segregar a parcela que será destinada à produção daquela que será utilizada no tratamento de água e efluentes, é que procede ao estorno do crédito de ICMS relativo à parte voltada ao uso e consumo, conforme se pode inferir das cópias dos livros Registro de Apuração de ICMS, anexadas (**doc. 04**).

Esclarece que o estorno do crédito de ICMS realizado no período autuado com fundamento no artigo 30, III, da Lei nº Lei 7.014/1996 e artigo 312, III, do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/2012, no total de R\$ 164.375,15, pode ser melhor visualizado a partir dos quadros que apresenta.

Aduz que, desse modo, da totalidade do crédito glosado, no valor de R\$360.703,80, deve ser excluída, de plano, a parcela já devidamente estornada da sua apuração no valor histórico de R\$164.375,15, não considerada pela fiscalização, resultando em uma quantia controversa de R\$196.328,65.

Assegura que a parcela controversa, por seu turno, é destinada à produção e, por esse motivo, também deverá ser totalmente excluída da autuação, nos termos do artigo 309, I, “b”, do RICMS/BA, Decreto 13.780/2012.

No tocante a outra parcela do Hidróxido de Sódio e do Ácido Sulfúrico, em relação à qual o crédito não foi estornado, assim como quanto aos demais produtos relacionados nos Anexos I e II do Auto de

Infração, cujo crédito não foi recolhido, afirma que a glosa do crédito (Infração 1) e a cobrança do DIFAL (Infração 2) devem ser totalmente canceladas, haja vista que tais materiais são utilizados como insumos na fabricação de seus produtos finais.

Observa que o artigo 309, I, “b”, do RICMS/BA/12, Decreto 13.780/2012, dispõe que constitui crédito fiscal de cada estabelecimento para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, dentre outros, o valor do imposto cobrado quanto às aquisições ou recebimentos de matérias-primas, produtos intermediários, catalizadores e materiais de embalagem, para emprego em processo de industrialização. Acrescenta que, para que haja direito ao crédito, nesta hipótese, é necessário que os materiais adquiridos tenham sido utilizados no processo produtivo da empresa.

Afirma que, assim sendo, se entende por insumo as mercadorias adquiridas pela empresa necessárias/obrigatórias para efetivação do processo produtivo, sem as quais fica impossibilitada de realizar sua atividade-fim de forma plena.

Registra que se trata de indústria química cuja atividade econômica principal consiste na “fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente (CNAE 20.29.1-00) (doc. 05) e que tem por objeto social a industrialização do eteno e outros derivados do petróleo; a fabricação de produtos químicos e petroquímicos, incluindo produtos fitossanitários; o beneficiamento, industrialização, transporte, exportação, importação e comércio de produtos químicos e petroquímicos ou seus derivados, incluindo produtos fitossanitários.

Alega que se vale dos produtos controvertidos elencados nos Anexos I e II do Auto de Infração para a realização de seu objeto social. Acrescenta que, assim sendo, tais mercadorias são indispensáveis ao seu processo produtivo, consoante se pode inferir dos seguintes elementos de prova, carreados a defesa:

- a) *Fichas de apropriação de custo (FAC's), indicando as aplicações desses materiais – por amostragem, considerando os anos de 2013 e 2014- em produtos acabados da Impugnante, a fim de comprovar a característica de insumo desses bens, a sua aplicação no processo de industrialização e, por conseguinte, o seu direito de manter o crédito do imposto (docs. 06 a 14);*
- b) *Boletim que contém a descrição detalhada das funcionalidades e aplicabilidade de cada insumo nos respectivos produtos finais (doc. 15).*

Diz que as FACs (Fichas de Apropriação de Custo) apresentadas permitem visualizar a aplicabilidade de todos os insumos ali relacionados, e que estão listados nos Anexos I e II do Auto de Infração, em seus produtos acabados. Neste sentido, apresenta tabela.

Aduz que se depreende da relação de produtos finais acima colacionada que parte dos produtos objeto de autuação consiste em matérias-primas utilizadas no processo produtivo de produtos finais. Observa que muitos dos insumos listados são aplicados em mais de um produto acabado.

Salienta que, na mesma linha, o Boletim Técnico apresentado, elaborado por engenheiros de seu processo produtivo, trazem não só a aplicabilidade de cada insumo adquirido, como também *prints* de telas do Oracle, referente ao seu sistema interno, que identificam as ordens de produção dos produtos em que estão contidos e são consumidos em seu processo produtivo (doc. 15).

Assevera que, se analisando cada ordem de produção apresentada, é possível visualizar o detalhamento das matérias primas consumidas na sua produção, conforme “quadro-síntese” que apresenta.

Aduz que é inconteste, desse modo, que todos esses materiais consistem em matérias-primas ou insumos necessários à atividade produtiva da empresa, comprovadamente compondo o custo dos seus

produtos finais e não se confundindo com despesas ordinárias de uso/consumo.

No sentido de ilustrar a sua argumentação colaciona manifestação do julgador José Bizerra Lima Irmão, a respeito do conceito de insumo, considerado no julgamento do Auto de Infração nº 278999.0003/06-7, realizado pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF [1ª Junta de Julgamento Fiscal].

Diz restar claro que todos os documentos apresentados corroboram a afirmação de que os materiais adquiridos integram o custo da sua produção, haja vista que comprovadamente consistem em matérias-primas ou insumos imprescindíveis à elaboração dos seus produtos finais, sendo imperioso o cancelamento da autuação quanto aos itens abaixo destacados, em relação aos quais é legítimo o creditamento do ICMS:

2. Hidróxido de Potássio Solução 50%;
3. Ácido Acético Glacial;
4. Ácido Sulfúrico 98%;
5. Óleo de Canola Refinado;
6. Peroxido de Hidrogênio 35%;
7. Borohidreto de Sódio Grau PA;
8. Hidróxido de Sódio Rayon Solução 50%;
9. Carvão Ativado Granulado;
10. Ucon Lubrifiant 50 – HB 5100
15. Hidróxido de Potássio em Escamas;
16. Bissulfito de Sódio Solução;

Consigna que, se tais mercadorias correspondessem a materiais de uso ou consumo, seriam, ao revés, bens aplicados nas atividades de apoio administrativo, comercial, operacional. Acrescenta que, compulsada toda a documentação a respeito dos itens autuados, é incontestável que os produtos adquiridos não se encaixam nesse conceito, ao contrário, trata-se de bens imprescindíveis à fabricação de seus produtos acabados.

Conclui que, ante os argumentos expendidos e toda a documentação apresentada, resta demonstrado que adquiriu referidos insumos, de maneira que são absolutamente legítimos os créditos de ICMS aproveitados e totalmente improcedente a cobrança do diferencial de alíquotas neste caso.

No que diz respeito à infração 4, registra, primeiramente, que do total originário de R\$447.173,84, o valor de R\$ 90.924,64 foi atualizado e devidamente liquidado com certificado de crédito de ICMS (doc. 03). Quanto ao montante remanescente afirma que uma grande parcela se refere a notas fiscais escrituradas extemporaneamente, dois documentos consistem em notas fiscais recusadas e um último documento a uma nota fiscal que, embora não cancelada junto à SEFAZ/BA pelo fornecedor, não foi sequer recebida pelo seu estabelecimento, conforme explica abaixo:

- escrituração extemporânea de notas fiscais. Registra que anexou planilha contendo a relação dos documentos fiscais, a chave de acesso destes documentos e a data da correspondente escrituração no SPED (doc. 16).

Assevera que se verifica que grande parte foi escriturada antes do procedimento fiscalizatório e lavratura do Auto de Infração, sem qualquer prejuízo para o controle exercido pelo Fisco, nos meses de janeiro de 2016, dezembro/2015, março, abril e maio de 2016. Diz que, assim sendo, é descabida a aplicação de multa por falta de escrituração de notas fiscais, haja vista que, ainda que

extemporaneamente, escriturou todos os documentos relacionados na planilha anexada. Assinala que esse é, inclusive, o entendimento da 4^a Junta de Julgamento Fiscal, em decisão cuja ementa reproduz.

Observa que, segundo o ilustre Relator, o fato de o contribuinte ter observado a obrigação fiscal, mesmo que fora do prazo regulamentar, afasta por completo a infração, eis que deu cumprimento à exigência da legislação posta, sem prejuízo ao erário e à própria fiscalização. Destaca excertos do voto.

Diz que a interpretação dada na decisão acima referida está em total consonância com o artigo 112 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado.

Conclui que, dessa forma, tendo demonstrado que escriturou as notas fiscais listadas na planilha anexada, sem ocasionar qualquer prejuízo ao erário ou óbice à fiscalização mister se faz o cancelamento desta autuação com relação a todas as notas comprovadamente registradas no SPED.

Aduz que, não obstante, de forma subsidiária, deve ainda ser cancelada a penalidade imposta, tendo em vista o enquadramento na hipótese do art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, conforme contexto fático narrado, sem a caracterização de dolo, fraude ou simulação, bem como por não ter implicado na falta de recolhimento do imposto;

- recusa das Notas Fiscais nºs 128855 e 128856. Alega que as Notas Fiscais nºs 128.855 e 128.856, nos valores de R\$1.274.899,31 e R\$3.764.443,79, respectivamente, ambas emitidas pela Braskem S.A., foram recusadas (doc. 17), tendo em vista que o preço consubstanciado no documento estava incorreto. Acrescenta que, em seguida, foram emitidas as Notas Fiscais nºs 128.814 e 128.815 (doc. 18), devidamente escrituradas no seu livro Registro de Entradas, desta vez, refletindo corretamente o acordo comercial entre contratante e fornecedor.

Observa que o artigo 450, § 1º, do RICMS/BA, Decreto 13.780/2012, estabelece que o transporte da mercadoria em retorno será acompanhado pela própria nota fiscal originária, em cuja 1^a via deverá ser feita observação, antes de se iniciar o retorno, pela pessoa indicada como destinatária ou pelo transportador, quanto ao motivo de não ter sido entregue a mercadoria. Diz que foi exatamente como procedeu, ou seja, constatado que o preço indicado no documento fiscal não correspondia àquele que havia sido contratado, foi apostila a recusa, indicando-se o motivo, com a assinatura e carimbo do responsável pelo recebimento da mercadoria à época.

Conclui que, desse modo, não ocorrida a entrada da mercadoria no seu estabelecimento, não há que se falar na escrituração da nota fiscal correspondente e, por conseguinte, na aplicação de multa por falta de escrituração fiscal, devendo ser julgado improcedente o Auto de Infração neste ponto.

Aduz que, não obstante, de forma subsidiária, deve ainda ser cancelada a penalidade aplicada, tendo em vista o enquadramento na hipótese do art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, conforme contexto fático narrado, sem a caracterização de dolo, fraude ou simulação, bem como por não ter implicado na falta de recolhimento do imposto;

- cancelamento contábil da Nota Fiscal nº. 113.629 e do não recebimento da mercadoria – inocorrência do fato gerador do ICMS. Consigna que, atualmente, o Fisco, por meio da Escrituração Fiscal Digital, consegue visualizar, de forma sincronizada, dentre outras, a emissão e recebimento de notas fiscais nas duas ou mais pontas da relação obrigacional. Desse modo, ao se cruzar praticamente em tempo real os dados disponíveis nos sistemas da Secretaria da Fazenda, é possível verificar eventuais inconsistências numa determinada cadeia e questionar o contribuinte, ou autuá-lo quase que de forma automática.

Diz que, munido de recursos como esses, o Fisco visualiza, por exemplo, as notas fiscais emitidas contra o seu CNPJ, de forma que os documentos ali relacionados refletem as operações comerciais

realizadas, a princípio, com a sua empresa, salvo prova em contrário de algum erro, ou inconsistência, ou situação fática específica que tenha inviabilizado a efetividade do negócio jurídico realizado.

Afirma que especificamente foi o que ocorreu com a Nota Fiscal 113.629, emitida pela Braskem em 10/01/2014. Explica: verificada a sua emissão pela fornecedora, tendo a sua empresa como destinatária, e, em contrapartida, não se constatando a sua correspondente escrituração no SPED, concluiu-se, de plano, que deixou de cumprir referida exigência.

Alega que, neste caso, ocorreu uma situação inusitada. Ou seja, não obstante seja o destinatário da referida Nota Fiscal, fato é que em nenhum momento recebeu, recusou ou mesmo a devolveu qualquer mercadoria por ela suportada.

Afirma que, no caso, por um erro da empresa fornecedora, a Nota Fiscal nº 113.629 foi emitida, porém não serviu para acompanhar a saída de qualquer produto, tampouco foi cancelada pelo emitente. Diz que, na sequência foi emitida a NF 113.641, esta sim serviu para amparar a operação contratada, bem como a NF 5394 de anulação da NF 113.629 (doc. 19).

Salienta que, conforme se infere dos *e-mails* anexados (doc. 20) e da declaração formal prestada pela vendedora (doc. 21), esta admite ter cancelado o documento em sua contabilidade, porém, devido ao longo lapso de tempo passado desde a emissão da nota fiscal, acabou não promovendo o seu cancelamento junto à SEFAZ/BA, não obstante a emissão subsequente da NF de devolução nº 5394 para anulação da NF autuada nº. 113.629.

Conclui que, resta evidente, portanto, a não ocorrência do fato gerador do ICMS, haja vista que não foi dada saída a qualquer mercadoria, não havendo a transferência de sua titularidade, tampouco o recebimento da nota fiscal em questão, motivo pelo qual infundada a exigência da escrituração desse documento em sua escrita fiscal e totalmente incabível a multa exigida no Auto de Infração quanto a este item, que deve ser cancelado de plano.

Aduz que, não obstante, de forma subsidiária, deve ainda ser cancelada a penalidade aplicada, tendo em vista o enquadramento na hipótese do art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, conforme contexto fático narrado, sem a caracterização de dolo, fraude ou simulação, bem como por não ter implicado na falta de recolhimento do imposto.

Relativamente à infração 5, observa que, segundo a acusação fiscal, não teria comprovado o retorno das mercadorias remetidas para conserto, afastando-se a suspensão do ICMS aplicável a esta hipótese e exigindo-se o imposto correspondente. Isso porque, segundo os artigos 627 do RICMS/BA/97, e 280, I, do RICMS/BA/12, Decreto 13.780/2012, o ICMS fica suspenso nas saídas internas, interestaduais e para o exterior, de mercadorias ou bens destinados a conserto, assim como os respectivos retornos, reais ou simbólicos, desde que observado o prazo de 180 dias para retorno das mercadorias.

Alega que, no caso concreto, a não identificação do retorno das mercadorias ocorreu pelo fato deste se operar, muitas vezes, de forma segregada. Explica: determinado bem remetido para conserto é composto, em grande parte, por peças e componentes diversos que voltam de forma parcelada ao estabelecimento remetente. Acrescenta que é o que se pode extrair das notas fiscais de remessa e correspondentes documentos de retorno discriminados no quadro que apresenta e cujos documentos foram anexados (doc. 22).

Friza que, conforme se pode notar, os valores das notas fiscais de retorno compõem o total da nota de remessa e a correlação entre ambas, conforme os exemplos de notas fiscais anexadas, consta das informações complementares de cada nota de retorno, em que se faz referência à NF de origem.

Diz que o mesmo raciocínio deve ser aplicado para as demais notas elencadas no Anexo V do Auto de Infração consoante informações explicitadas na planilha juntada (doc. 23), que contém informações de cada nota de remessa e das de retorno relacionadas, com a correspondente chave de acesso, que

permitem a consulta, a associação entre os documentos e a composição dos valores de retorno das mercadorias remetidas para conserto.

Ressalta que tanto para as notas apresentadas, a título de amostragem, como para aquelas listadas na planilha anexada, foi observado o prazo legal de 180 dias para retorno das mercadorias.

Sustenta que, dessa forma, a autuação deve ser cancelada quanto a todos esses documentos, em relação aos quais demonstra, de forma cabal, o retorno das mercadorias. Quanto às NFs não abrangidas pelos documentos apresentados, esclarece que efetuou o correspondente pagamento, com certificado de crédito, do valor histórico de R\$168.637,96 (doc. 03), devidamente atualizado, devendo o crédito tributário correspondente ser extinto em razão de seu pagamento.

No respeitante à infração 8, diz que, compulsado o Anexo 8 do Auto de Infração, verifica-se que foram apontadas as Notas Fiscais nº 105.754, 105.755 (2013) e 129.967 (2014), que anexa (doc. 24). Informa que o valor de R\$600,00 de ICMS, decorrente da NF 129.967, que emitiu para remessa de mercadoria para demonstração interestadual, foi devidamente recolhido mediante certificado de crédito (doc. 03). Quanto às Notas Fiscais nº 105.754 e 105.755, registra que dizem respeito a venda de mercadoria em consignação industrial. Observa que, conforme artigo 335 do RICMS/BA, Decreto nº 13.870/2012, o consignante deve emitir, na saída de mercadoria a título de consignação industrial, uma nota de remessa de mercadoria em consignação industrial, com destaque do IPI e do ICMS, quando devidos. Posteriormente, com a efetiva utilização da mercadoria pelo destinatário, deve ser emitida uma nota de venda, para simples faturamento, sem o destaque do ICMS, contendo a descrição sobre a natureza da operação, o valor e o CFOP (5.111/6.111 ou 5.112/6.112) e, nas “Informações Complementares”, a expressão “Simples Faturamento de Mercadoria em Consignação Industrial – Nf nº ____”.

Alega que, no presente caso, conforme notas fiscais anexadas (doc. 24), por seu erro, foi destacado o ICMS decorrente da operação tanto nas notas de remessa para consignação industrial, no caso Notas Fiscais nº.s 104.243 e 104.733, como nas correspondentes notas de venda de nº.s 105.754 e 105.755, respectivamente, gerando o destaque do imposto em duplicidade.

Afirma que, por essa razão, o ICMS destacado nas Notas Fiscais de venda em consignação, por ser indevido e descabido, não gera a obrigação correspondente de escrituração desses montantes, eis que já escriturados e recolhidos no momento em que determina a legislação vigente: quando da remessa das mercadorias em consignação industrial.

Conclui que, como escriturou conforme exigido pela lei as notas fiscais de remessa a título de consignação industrial, com o recolhimento do imposto correspondente, mostra-se totalmente descabida a autuação quanto à exigência da escrituração do ICMS destacado, equivocadamente, nas notas de venda dessas mesmas mercadorias, haja vista que o § 6º do artigo 335 do RICMS/BA, Decreto nº. 13.780, prescreve expressamente que não deve haver o destaque do imposto quando da emissão das notas de simples faturamento.

Finaliza a peça defensiva requerendo:

- sejam julgados extintos, em sua totalidade, os débitos consubstanciados nas infrações 3, 6 e 7, bem como extintos parcialmente, os débitos decorrentes das infrações 1, 2, 4, 5 e 8, tendo em vista o pagamento dos valores por meio de certificado de crédito de ICMS, de acordo com os comprovantes anexados, nos termos do artigo 199, I, do RICMS/BA, Decreto 13.780/2012;
- seja julgado improcedente o lançamento quanto à parte remanescente das infrações 1, 2, 4, 5 e 8, com a extinção do crédito tributário e o consequente arquivamento deste processo;
- por fim, que todas as intimações e notificações sejam publicadas em nome de Clarice Bronislava Romeu Licciardi, inscrita na OAB/SP sob o nº 71.720, com endereço na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 1.343, 7º andar, São Paulo – SP.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 560 a 562). Registra que o autuado reconheceu na sua totalidade as infrações 3, 6 e 7 e parcialmente as infrações 1, 2, 4, 5 e 8 indicando pagamento por meio de certificado de crédito, razão pela qual, tratará apenas dos pontos não reconhecidos.

Reporta-se sobre as infrações 1 e 2. Observa que o autuado reconhece a procedência do crédito indevido para os materiais Sucata Metálica, Resina Catiônica, água potável, equipamentos industriais, produto/mercadoria sem valor comercial e sílica gel.

Quanto aos produtos impugnados Hidróxido de Sódio, Hidróxido de Potássio 50% / Escamas e Ácido Sulfúrico, diz que, de fato, o autuado tem razão e estará refazendo o demonstrativo de débito retirando integralmente o valor destes produtos.

No que concerne aos demais produtos impugnados, diz que o autuado apresenta em suas alegações um descriptivo incipiente e genérico na página 298 do PAF onde não é possível detectar de fato a aplicabilidade do material ao processo produtivo. Apresenta como exemplo a descrição do Ácido Acético Glacial – Utilizado como agente neutralizante de produtos etoxilados. Diz que, de fato entendeu que o ácido em questão é um agente neutralizante, de água de refrigeração ou de corrente de efluentes, por isso autuou. Se, por um acaso, o produto em questão tem outro fim, deve ser descrito de forma mais específica e devidamente comprovado.

Conclui que, assim sendo, mantém os valores para os demais produtos, assim como a diferença de alíquota.

Quanto à infração 4, salienta que o autuado apresenta uma série de notas fiscais eletrônicas de 2013 e 2104 registradas em 2016. Diz que a maior parte em janeiro e fevereiro foram acatadas. Explica: como o sujeito passivo foi intimado no dia 04/04/2016, após essa data não acata qualquer documento registrado. Ressalta que os registros efetuados na EFD – Escrituração Fiscal Digital no arquivo de março de 2016, também não acata, uma vez que o arquivo foi entregue dia 22/04/2016 como pode ser observado no *e-mail* anexado da GEAFI. Acrescenta que, desse modo, não acata as Notas Fiscais nº.s 223385, 228252, 297331, 301021, 302561, 302576, 1447, 1595 e 1759.

Assinala que em 2015 notas fiscais foram indicadas como registradas, contudo, não foram, haja vista que diferem o CNPJ do remetente e por isso não acatou as Notas Fiscais n. 6603 e 1920.

Observa que o impugnante alega que as Notas Fiscais nºs 128855 e 128856 vieram com os preços incorretos e por isso foram recusadas. Acrescenta que o autuado apresenta declaração da Oxiteno sobre a nota, onde diz que não aceita a mesma em função da divergência de preço. Manifesta o entendimento de a Braskem e a Oxiteno tiveram quase 2 anos para que fosse feito um cancelamento, o que não ocorreu. Diz que, como não consta qualquer documento de cancelamento dos documentos citados, mantém a autuação em relação a esses documentos.

Registra que o impugnante alega que a Nota Fiscal nº 113.629 foi emitida indevidamente pela Braskem e, por conta disso, a empresa fornecedora faz uma declaração, em 28/07/16, e emite uma nota fiscal anulando a mesma em 03/08/16, documentos emitidos após a autuação. Aduz que o fato de a empresa corrigir a operação está correto, contudo, não isenta ela de uma multa pela falta de escrituração, o que de fato ocorreu. Entende que o procedimento adequado será o registro de ambos os documentos. Diz que, dessa forma, não acata essas notas fiscais, pois foram emitidos após a autuação.

Assinala que elaborou e anexou novo demonstrativo de débito e nova relação de notas sem os documentos relacionados pelo impugnante às fls. 311 a 314.

Ressalta que, como o impugnante não especificou o que pagou, entende que deva ser abatido do total reclamado o valor pago.

Relativamente à infração 5, diz que o autuado apresentou algumas devoluções e as colocou em planilha. Salienta que algumas dessas devoluções são apenas parciais e parte das notas a que se refere na planilha faz menção a outro documento e por isso não foram consideradas, conforme documentos que anexou.

Consigna que realizou as devidas correções e anexou o novo demonstrativo levando-se em conta os documentos apresentados.

Observa que, como o autuado pagou parte da infração, o valor restante deverá ser reduzido a fim de contemplar esse numerário já reconhecido.

Relativamente à infração 8, observa que o autuado emitiu nota de venda de mercadoria em consignação industrial, destacando imposto e escriturou sem o destaque. Diz que, em situações como

essas, a empresa, tendo destacado indevidamente, deve solicitar ao destinatário a devolução do imposto através de nota fiscal ou comprovar que a empresa destinatária não se utilizou do crédito referente aos documentos, conforme previsto na legislação tributária.

Consigna que como nada disso foi feito, mantém a autuação em relação a esse quesito.

O autuado cientificado da Informação Fiscal se manifestou (fls. 608 a 621) Relativamente às infrações 1 e 2, observa que no tocante ao Hidróxido de Sódio, Hidróxido de Potássio 50%, Hidróxido de Potássio em Escamas e Ácido Sulfúrico, o autuante acatou as suas razões defensivas, inclusive dizendo que será refeito o demonstrativo do débito retirando-se integralmente o valor desses produtos.

Assinala que, assim sendo, remanescem como objeto de discussão os produtos abaixo listados, no valor total de crédito supostamente indevido de R\$36.839,93, em relação aos quais segundo o autuante, o descritivo apresentado à fl. 298 do PAF seria “insipiente e genérico”, não sendo possível “detectar de fato a aplicabilidade do material ao processo produtivo”:

3. Ácido Acético Glacial;
5. Óleo de Canola Refinado;
6. Peroxido de Hidrogênio 35%;
7. Borohidreto de Sódio Grau PA;
9. Carvão Ativado Granulado;
10. Ucon Lubrifiant 50 – HB 5100
16. Bissulfito de Sódio Solução;

Reitera e reforça os argumentos já arguidos em sede de impugnação, no sentido de que consistem em matérias primas/insumos utilizados na fabricação de produtos finais, sem os quais a empresa ficaria impossibilitada de realizar a sua atividade-fim, e que, portanto, geram direito a crédito fiscal de ICMS, nos termos do artigo 309, I, “b”, do RICMS/BA/12, Decreto 13.780/2012.

Diz que, pelo que se depreende da Informação Fiscal, não foram levadas em conta as Fichas de Apropriação de Custo FACs, juntadas à Impugnação (docs. 06 a 14) que indicam claramente a aplicação desses materiais em seus produtos acabados.

Pugna pela análise e consideração das FACs como prova de que os materiais acima listados integram o processo produtivo de produtos finais que comercializa.

Acrescenta ainda como prova da aplicação desses materiais na sua produção o Boletim Técnico Complementar, que corresponde ao mesmo boletim anteriormente apresentado (doc. 15 da Impugnação), porém com uma descrição mais detalhada e clara da aplicabilidade dos materiais ao seu processo produtivo (doc. 1).

Assinala que o autuante menciona que o laudo anteriormente apresentado seria insuficiente para aferir se os materiais teriam sido utilizados na produção da empresa, citando como exemplo o Ácido Acético Glacial – Utilizado como Agente neutralizante de produtos etoxilados. Acrescenta que, no entendimento do autuante, o ácido em questão seria um agente neutralizante de água de refrigeração ou de corrente de efluentes, razão pela qual autuou as operações de aquisição desse produto.

Afirma que no Boletim Técnico apresentado é possível enxergar claramente que a aplicação desse ácido permite a obtenção de uma especificação dos produtos etoxilados quanto ao “parâmetro pH” dentro do processo produtivo, para que o produto final possa atender aos requisitos de qualidade do cliente e, desta forma, ser comercializado. Complementa dizendo que à descrição técnica da função desse insumo no processo produtivo, é colacionada no referido Boletim uma ordem de produção do produto “Utranex NP 200 (PA11J)”, da qual se pode inferir todas as matérias primas utilizadas na sua fabricação, dentre as quais o ácido acético glacial.

Ressalta que esses esclarecimentos são prestados, igualmente, para todos os outros produtos objeto do Auto de Infração que são efetivamente utilizados na sua produção.

Diz ser possível observar que os itens remanescentes, objeto de controvérsia, estão inseridos no contexto da atividade fim de industrialização da unidade autuada, não se confundindo como agentes neutralizante de água de refrigeração ou de corrente de efluentes. Acrescenta que, pelo contrário, são insumos indispensáveis para obtenção do produto final, responsáveis por manter a integridade da reação química na industrialização, sem prejuízo da realização de diligência fiscal pela ASTEC, caso prevaleça alguma dúvida final.

Conclui que, após a análise conjunta do Boletim Técnico e das FACs, não se pode chegar a outra conclusão senão a de que os materiais em questão correspondem a matérias-primas ou insumos imprescindíveis à atividade produtiva da empresa, comprovadamente integrando o custo dos seus produtos finais e não se confundindo com despesas ordinárias de uso ou consumo, motivo pelo qual as infrações 1 e 2 devem ser integralmente canceladas.

Quanto à infração 4, registra que na impugnação foi informado que, do valor originário de R\$447.173,84, o montante de R\$117.666,55 foi devidamente liquidado com certificado de crédito de ICMS, cabendo, desta forma, a exclusão desta, de plano, da autuação.

No tocante à quantia remanescente, registra que esclareceu que uma grande parcela se refere a notas fiscais escrituradas extemporaneamente, sendo que, dois documentos correspondem a notas fiscais recusadas, no caso NFs 128855 e 12885, e um último documento consiste em uma nota fiscal que, embora não cancelada junto à SEFAZ/BA pelo fornecedor (Braskem), não foi sequer recebida pela empresa, no caso a NF 113.629.

Ressalta que na Informação Fiscal o autuante afirma que deve, de fato, ser abatido do valor total exigido a parcela já liquidada pelo Contribuinte.

Quanto às notas fiscais escrituradas extemporaneamente, registra que o autuante acatou grande parte das notas fiscais eletrônicas emitidas no período de 2013 e de 2014 e escrituradas entre 2015 e 2016, reduzindo o valor da infração de R\$447.173,84 para R\$192.699,23, valores originários.

Ressalta, entretanto, que não foram aceitas as seguintes Notas Fiscais nºs 223385, 228252, 297331, 301021, 302561, 302576, 1447, 1595 e 1759, pois teriam sido escriturados em período posterior à intimação do procedimento fiscalizatório, em 04/04/2016, e as Notas Fiscais nºs 6603 e 1920, pois teriam CNPJ diferente do remente. Diz que, conforme planilha anexada (doc. 16 da Impugnação) e arquivos do SPED que anexa (docs. 02 a 04) há o seguinte cenário:

- Notas Fiscais nºs 223385, 228252, 297331, 301021, 302561, 302576. Alega que foram escrituradas no SPED de março de 2016 (Doc. 02);
- Notas Fiscais nºs 1447, 1595 e 1759. Alega que foram escrituradas no SPED de abril de 2014 e não em 2016, conforme informado pelo autuante (Docs. 03 e 04).

Observa que, segundo a Informação Fiscal, os registros efetuados na EFD no arquivo de março/2016 não seriam aceitos, tendo em vista que o arquivo foi entregue no dia 04/04/2016.

Alega que, o que não foi considerado pelo autuante é que a empresa, desde o final de 2015, pouco a pouco, vinha regularizando, por meio de escrituração extemporânea, diversas notas fiscais de entradas não tributadas, o que, segundo diz, reflete a sua boa-fé para sanar tais irregularidades, desprovida de qualquer pretensão voltada a escriturar essas notas fiscais após intimada do início da fiscalização.

Assevera que, ao contrário, quando analisado o SPED referente a março/2016, vê-se que, não obstante a entrega da obrigação tenha ocorrido dentro do prazo legal para tanto, no caso em 22/04/2016, a “data de entrada” no SPED dessas notas, conforme tabela acima, é anterior a 04/04/2016. Ou seja, ainda que essa informação não tenha chegado, sistematicamente, ao conhecimento da Secretaria da Fazenda em data anterior, por meio da transmissão do arquivo digital, a obrigação de escrituração em si, tal como se daria se ocorrida nos livros físicos, já havia sido observada. Diz que, por tais razões, devem ser excluídas da autuação as Notas Fiscais nºs 223385, 2285252, 297331, 301021, 302561 e 302576.

Relativamente às Notas Fiscais nºs 1447, 1595 e 1759, alega que houve um equívoco por parte do autuante, ao considerar que teriam sido escrituradas na EFD de março/2016, tendo em vista que, conforme arquivos anexados (docs. 03 e 04) foram comprovadamente escrituradas em abril e maio de 2014. Diz que, assim sendo, da mesma forma, referidas notas fiscais devem ser excluídas da autuação.

Quanto às Notas Fiscais nºs 128855 e 128856, diz que o autuante alega que não teriam sido canceladas e que, por tal motivo, a autuação seria mantida.

Consigna que as Notas Fiscais nºs 128855 e 128856, nos valores de R\$1.274.899,31 e R\$3.764.443,79, respectivamente, ambas emitidas pela Braskem S/A, foram recusadas, tendo em vista o preço incorreto dos produtos.

Esclarece que, em face disso, em cumprimento ao disposto no artigo 450, § 1º, do RICMS/BA, logo que constatou que o preço indicado não correspondia ao contratado, fez uma observação, no verso das notas fiscais em questão, indicando o motivo do seu não recebimento ou recusa, com a assinatura e carimbo do responsável pelo seu recebimento à época.

Afirma que esta é a obrigação legal que lhe cumpria. Afirma que não lhe é exigido, por lei ou regulamento, qualquer medida no sentido de verificar se a empresa remetente dos produtos adotou as providências necessárias decorrentes do processo de recusa, emitindo uma nota fiscal de entrada para abarcar o retorno dessas mercadorias, por exemplo.

Acrescenta que, tampouco se pode falar, neste caso, na necessidade de cancelamento das referidas notas fiscais, seja porque seria inviável, dado o prazo legal para o cancelamento, seja porque o procedimento de recusa não demanda o cancelamento do documento fiscal, mas tão somente a aposição da recusa pela destinatária e a emissão de uma nota fiscal de entrada pela remetente, a fim de suportar o retorno das mercadorias.

Assinala que, ainda assim, após notificado da Informação Fiscal, contatou a Braskem e solicitou as notas fiscais de entrada relativas à operação de recusa das NFs 128855 e 128856. Esclarece que, em resposta, recebeu as Notas Fiscais nºs 2981 e 2982, que anexa ([doc. 05](#)), que respaldam o retorno desses produtos, como se pode constatar das suas informações complementares constantes dessas notas, em que se faz referência às NFs 128855 e 128856. Ou seja, o “cancelamento” exigido pelo autuante foi atendido pela emissão das notas de entrada dos produtos que recusou, que corroboram o seu retorno à empresa remetente. Afirma que, por tais motivos, devem ser extintas as cobranças atinentes às Notas Fiscais nºs 128855 e 128856.

No tocante à Nota Fiscal nº 113.629, observa que o autuante afirma que foi emitida indevidamente pela Braskem e, por conta disso, a empresa fornecedora (Braskem) faz uma declaração (em 28/07/2016) e emitiu uma nota fiscal, em 03/08/2016, anulando aquele documento, ambas as medidas adotadas após a fiscalização.

Salienta que pode ser verificado, mais uma vez, nítida situação em que está sendo apenado por uma obrigação que não lhe competia.

Observa que a emissão da declaração e correção do procedimento foram realizadas pela empresa fornecedora, eis que emitiu uma nota fiscal sem que tivesse dado a saída correspondente das mercadorias. Acrescenta que esses procedimentos adotados pela fornecedora Braskem não podem ser misturados e confundidos com a fiscalização que sofreu a partir de abril de 2016. Destaca como ponto de extrema relevância, que não foi dada saída à mercadoria objeto da nota fiscal em questão, ou seja, não recebeu a mercadoria e tampouco o documento fiscal correspondente, portanto, não teria como, independente das medidas adotadas pela Braskem, tê-la escriturado. Alega que apenas tomou

conhecimento dessa ocorrência após a fiscalização e solicitou esclarecimentos à Braskem, que se prontificou, de plano, a sanar seu erro, por meio da emissão de uma declaração, atestando que a nota não suportou a saída de qualquer mercadoria e que, por não ter sido cancelada no prazo legal, seria emitida uma nota fiscal, anulando a anterior, dada a inocorrência da operação.

Conclui que totalmente descabida a autuação com relação à Nota Fiscal nº 113.629, que deve ser excluída da autuação.

Consigna que, não obstante, de forma subsidiária, deve ainda ser cancelada a penalidade aplicada, tendo em vista o enquadramento na hipótese do art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, conforme contexto fático narrado, sem a caracterização de dolo, fraude ou simulação, bem como por não ter implicado na falta de recolhimento do imposto.

No respeitante à infração 5, observa que na impugnação esclareceu que os retornos não foram identificados pelo autuante de imediato, porque ocorreram, na maioria dos casos, de forma segregada. Assim, para um determinado bem remetido para conserto, os retornos correspondentes foram feitos de forma parcelada, com devoluções das suas peças e componentes.

Diz que, segundo o autuante, parte da documentação foi acatada, reduzindo-se o valor da infração de R\$422.057,96 para R\$171.655,46, sem considerar o valor que fora recolhido por meio de certificado de crédito de ICMS, conforme doc. 03 da impugnação. Acrescenta que, ainda de acordo com a análise do autuante, algumas das devoluções teriam se dado apenas de forma parcial e parte das notas relacionadas nas planilhas fariam menção a outro documento, razão pela qual não teriam sido consideradas.

Registra que foi feito, então, um novo demonstrativo, com as devidas correções e com base nos documentos apresentados. Ressalta, entretanto, que não é possível extrair dessas planilhas quais as notas que não teriam sido especificamente consideradas, para que possa então verificar o ocorrido e apresentar os esclarecimentos correspondentes.

Consigna que, para que seja respeitado o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, requer que lhe sejam informadas todas as notas fiscais não consideradas na análise dessa infração, para que possa apresentar todos os esclarecimentos necessários.

No que tange à infração 8, aduz que em sua defesa demonstrou que as notas fiscais em questão, no caso Notas Fiscais nºs 105.754 e 105.755, dizem respeito à comercialização de mercadorias em consignação industrial, em que, por equívoco, efetuou o destaque do ICMS da operação também nas notas de venda, quando o destaque deveria ter sido efetuado apenas nas notas fiscais de remessa, nos termos do artigo 335 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/2012. Acrescenta que, como o ICMS destacado nas notas de venda é indevido e descabido, não gera a obrigação correspondente de escrituração, já realizada por ocasião da remessa das mercadorias, devendo a autuação ser julgada improcedente neste ponto.

Observa o impugnante que a Fiscalização considerou, no entanto, que sua empresa deveria solicitar ao destinatário a devolução do imposto através de nota fiscal, ou comprovar que a empresa destinatária não se utilizou dos créditos referente aos documentos.

Assinala que, nesse sentido, pugna pela juntada das declarações da empresa The Vaspar Corporation Ltda., anexadas (doc. 06), em que atesta que não se creditou do ICMS destacado indevidamente nas Notas Fiscais nºs 105755 e 105754.

Conclui que, diante disso, a infração 8 também deve ser cancelada quanto a estas notas fiscais.

Finaliza a manifestação requerendo:

- sejam julgados extintos, em sua totalidade, os débitos consubstanciados nas infrações 3, 6 e 7, tendo em vista o pagamento dos valores por meio de certificado de crédito de ICMS;
- com relação às infrações 01 e 02, i) sejam julgados extintos os créditos relativos à Sucata Metálica, Resina Catiônica, Água Potável, Equipamentos Industriais, Produto/Mercadoria sem valor Comercial e Sílica Gel, tendo em vista o seu pagamento (doc. 03 da Impugnação); ii) seja acolhida a manifestação fiscal para julgar improcedente a infração quanto ao Hidróxido de Sódio, Hidróxido de Potássio 50%, Hidróxido de Potássio em Escamas e Ácido Sulfúrico, refazendo-se o demonstrativo do débito, tendo em vista que indispensáveis para a obtenção do produto final; iii) sejam analisadas as FACs juntadas à impugnação (docs. 06 a 14 da Impugnação) e o boletim técnico complementar anexado à presente manifestação, assim como todos os argumentos aduzidos na sua defesa, para cancelar o crédito tributário relativo aos materiais remanescentes, por se tratarem de insumos utilizados na atividade produtiva da empresa;
- quanto à Infração 4, i) seja considerado o pagamento realizado no valor de R\$117.666,55, reduzindo este valor da infração; ii) seja acolhida em parte a Informação Fiscal, para afastar a cobrança de todas notas escrituradas extemporaneamente, inclusive daquelas registradas na EFD de março/2016; iii) seja cancelada a autuação quanto às NF's 128855 e 128856, tendo em vista que foram regularmente recusadas como destinatário; iv) seja cancelada a autuação com relação à NF 113.629, haja vista que foi indevidamente emitida pela fornecedora e não suportou a circulação de mercadoria, não tendo sido recebida e, por consequência, sendo impossível e descabida a sua escrituração;
- quanto à infração 5, i) seja considerada a redução da infração de R\$422.057,96 para R\$171.655,46, bem como o pagamento já realizado e comprovado na Impugnação (doc. 03 da Impugnação); ii) também, que lhe sejam informadas todas as notas fiscais não consideradas na análise desta infração, com sua posterior intimação para que possa apresentar todos os esclarecimentos necessários;
- com relação à infração 8, seja julgada improcedente, haja vista que a escrituração fiscal não seria devida neste caso, já que o destaque do ICMS na nota fiscal de venda de mercadorias consignadas foi realizado por equívoco, bem como diante da comprovação de que a empresa consignatária não se apropriou do ICMS destacado indevidamente nas notas de venda das mercadorias recebidas em consignação industrial;
- por fim, sejam analisados e considerados, em conjunto com a manifestação, todos os argumentos e elementos de prova apresentados em sede de Impugnação, julgando-se, ao final, totalmente improcedente o crédito tributário quanto aos itens não reconhecidos.

O autuante se pronunciou sobre a manifestação do autuado (fls. 648 a 651). No tocante às infrações 1 e 2, registra que o autuado reconhece a procedência do crédito indevido para os materiais Sucata Metálica, Resina Catiônica, água potável, equipamentos industriais, produto/mercadoria sem valor comercial e sílica gel. Quanto ao Hidróxido de Sódio, Hidróxido de Potássio 50% / Escamas e Ácido Sulfúrico, reconheceu assistir razão ao autuado e informa que já refez o demonstrativo de débito retirando integralmente o valor desses produtos na Informação Fiscal anterior.

Quanto aos demais produtos, diz que o autuado apresenta em suas alegações um descritivo incipiente e genérico na página 298 do PAF onde não é possível detectar de fato a aplicabilidade do material ao processo produtivo. Acrescenta que essa mesma descrição é repetida na manifestação de fl. 624.

Reporta-se sobre os produtos mantidos conforme abaixo:

- Ácido Acético Glacial. Diz que, apesar da descrição apresentada às fls. 626/627, as informações apresentadas não dizem se o material entra em contato com o produto ou com o efluente da reação para descarte. Assim sendo, mantém sua posição;
- Óleo de Canola. Diz ser tratar de derivado de óleo vegetal e usado como solvente, em aplicações de desengraxantes e produtos de limpeza, no lugar de Naftas, d-limoleno, querosene e óleo mineral. Afirma que não é uma base. Diante disso, mantém a autuação;
- Peróxido de Hidrogênio. Diz que o peróxido de hidrogênio (H₂O₂) é um produto químico ambientalmente correto, usado nas reações de oxidação, nos processos de branqueamento das indústrias de celulose, papel, têxtil, bem como no tratamento de efluentes e do ar exaurido e, ainda, em várias aplicações no setor de desinfecção. Afirma que, da mesma forma que no Ácido Acético

Glacial, as informações apresentadas não dizem se o material entra em contato com o produto ou com o efluente da reação para descarte. Em face disso, mantém a autuação;

- Borohidreto de Sódio Grau PA. Diz que o borohidreto de sódio (NaBH4) é um reagente utilizado para reduzir carbonilas de aldeídos e cetonas. Sua utilização para fabricação de um padrão deve-se por ser altamente eficiente reduzindo o composto com alto grau de pureza. Em geral é utilizado em análises laboratoriais. Consigna que, como não consegui entender a aplicabilidade do produto no processo, mantém a autuação;

- Carvão Ativado. Diz que é utilizado como filtro. Como satura, precisa ser trocado. Entende que se trata de material de uso e consumo;

- Ucon Lubriant 50. Diz que a principal função desse produto é agir como lubrificante. E mesmo que seja usado como anti-espumante, não está claro na descrição apresentada à folha 634 sua aplicabilidade no processo. Em decorrência disso, mantém a autuação;

- Bissulfito de Sódio. Diz que serve para remoção de impurezas (fl. 637). Também entende dessa forma, por isso glosou o crédito.

Conclui que, diante do exposto, mantém os valores para os demais produtos, assim como a diferença de alíquota.

No respeitante à infração 4, diz que o autuado reitera sua argumentação. Mantém a posição já relatada na Informação Fiscal anterior com todas as reduções já efetuadas.

No que diz respeito à infração 5, diz que o autuado procura em sua defesa confundir o CONSEF alegando não saber quais notas não foram consideradas. Afirma que a relação com todas as notas restantes está anexada à primeira Informação Fiscal às fls. 589 a 600 dos autos. Ressalta que o autuado recebeu cópia idêntica da Informação Fiscal, tanto por *e-mail* como em papel. Conclui mantendo a posição apresentada na primeira Informação Fiscal.

No tocante à infração 8, observa que o autuado emitiu nota de venda de mercadoria em consignação industrial, destacando imposto e escriturou sem o destaque. Registra que em situações como essas, a empresa, tendo destacado indevidamente, deve solicitar ao destinatário a devolução do imposto através de nota fiscal ou comprovar que a empresa destinatária não se utilizou do crédito referente aos documentos, conforme previsto na legislação tributária.

Conclui dizendo que, como nada disso foi feito, mantém a autuação.

Cientificado do pronunciamento do autuante o autuado se manifestou (fls. 703 a 723). Reporta-se sobre as infrações 1 e 2. Discorre sobre as etapas já percorridas pelo PAF até chegar à manifestação que apresenta. Diz que devem ser considerados os novos demonstrativos apresentados pelo autuante na 2ª Informação Fiscal, que excluiu os itens pagos e também reconhecidos pelo autuante como indevidos, passando os valores totais das infrações 1 e 2, para, respectivamente, R\$49.915,87 (2013) e R\$15.749,86 2014; R\$60.099,35 (2013) e 28.587,39.

Salienta que, desses valores devem ser ainda abatidos os montantes já liquidados com certificado de crédito de ICMS, conforme doc. 03 da Impugnação.

Reitera que remanescem como objeto de discussão os produtos 3. Ácido Acético Glacial; 5. Óleo de Canola Refinado; 6. Peroxido de Hidrogênio 35%; 7. Borohidreto de Sódio Grau PA; 9. Carvão Ativado Granulado; 10. Ucon Lubriant 50 – HB 5100; 16. Bissulfito de Sódio Solução, no valor total de crédito supostamente indevido de R\$36.839,93, em relação aos quais, segundo o autuante, na 1ª Informação Fiscal, o descriptivo apresentado à fl. 298 do PAF seria “insípiente e genérico”, não sendo possível “detectar de fato a aplicabilidade do material ao processo produtivo” e, na 2ª Informação Fiscal, defendeu que na manifestação de fl. 624 foi repetida a mesma descrição.

Ressalta que não repetiu simplesmente a descrição do processo produtivo apresentada com a Impugnação. Consigna que o novo Boletim Técnico oferecido com a primeira resposta à Informação Fiscal (doc. 01 da resposta à Primeira Informação Fiscal) trouxe, de modo ainda mais claro e detalhado, a descrição da aplicabilidade de cada material ao processo produtivo da empresa.

Reitera e reforça com relação a esses materiais os argumentos já arguidos em sede de impugnação e da manifestação anterior, no sentido de que consistem em matérias primas/inssumos utilizados na fabricação de produtos finais, sem os quais a empresa ficaria impossibilitada de realizar a sua

atividade-fim, e que, portanto, geram direito a crédito fiscal de ICMS, nos termos do artigo 309, I, “b”, do RICMS/BA, Decreto 13.780/2012.

Friza que, pelo que se depreende das duas Informações Fiscais, não foram levadas em conta as Fichas de Apropriação de Custo (FACs), juntadas à Impugnação (docs. 06 a 14 da Impugnação) que indicam claramente a aplicação desses materiais em seus produtos acabados.

Em face disso, reitera o pedido de análise e consideração das FACs como prova de que os materiais acima listados integram o processo produtivo de seus produtos finais comercializados.

Salienta que, ainda como prova da aplicação desses materiais na produção, juntou na 1º resposta à Informação Fiscal, Boletim Técnico Complementar, que corresponde ao mesmo boletim anteriormente apresentado (doc. 15 da Impugnação), porém com uma descrição mais detalhada e clara da aplicabilidade dos materiais ao processo produtivo da empresa (doc. 01 da resposta à 1ª Informação Fiscal).

Observa que o autuante mencionou, na 1ª Informação Fiscal, que o laudo anteriormente apresentado seria insuficiente para aferir se os materiais teriam sido utilizados na produção da empresa. Quanto ao novo material apresentado, aduz, na 2ª Manifestação, ter se tratado de uma repetição do laudo anterior, mantendo os valores para os demais produtos, assim como as diferenças de alíquotas. Ainda tece alguns comentários sobre o porquê de não ter acatado os argumentos defensivos quanto a itens específicos contemplados no Boletim Técnico.

Discorre sobre os produtos não acatados pelo autuante e apresenta o seu inconformismo quanto a não aceitação dos seus argumentos conforme abaixo:

a) Ácido Acético Glacial. Diz que, conforme esclarecido no Boletim Técnico Complementar, o Ácido Acético Glacial é utilizado como agente neutralizante de produtos etoxilados. Como os produtos etoxilados têm especificação definida quanto ao parâmetro PH, o ácido acético permite a obtenção dessa especificação. Sem a utilização deste insumo, os produtos etoxilados não atenderiam aos requisitos de qualidade do cliente e não seriam vendáveis. Ou seja, o Ácido Acético Glacial é adicionado e consumido na produção dos produtos etoxilados, conforme ilustrado na fl. 04 do Boletim Técnico Complementar. Ressalta que, como exemplo, foi colacionada no Boletim a Ordem de Produção do Ultranex NP 200 (PA11J3), contendo o Ácido Acético Glacial.

Alega que é possível igualmente verificar na Ficha de Apropriação de Custo do Ultranex NP200 (doc. 10 da Impugnação), dentre outras, a presença do Ácido Acético Glacial.

Afirma que em nenhum momento foi dito que o Ácido Acético Glacial é aplicado no tratamento de efluentes de forma a ter contato “com o efluente da reação para descarte”, como afirma o autuante.

Conclui que, desse modo, se devidamente avaliada a aplicabilidade desse material, seja com base nas FACs, nos Boletins Técnicos apresentados, ou mesmo, caso necessário, através de diligência fiscal, ver-se-á que se trata de insumo consumido no seu processo produtivo;

b) Óleo de Canola. Diz que o autuante também não considerou a FAC apresentada (doc. 08 da Impugnação), nem o apontado nos Boletins Técnicos. Consigna que, no seu processo produtivo, o Óleo de Canola Refinado é utilizado como matéria-prima para a obtenção da família dos derivados de óleo de canola etoxilado, a partir da reação com o óxido de eteno, conforme Boletim Técnico Complementar. Afirma que nos Boletins Técnicos apresentados, é possível visualizar ainda a ordem de produção do ULTRASOL RSO 60, da qual consta Óleo de Canola Refinado. Acrescenta que, na mesma linha, o Oléo de Canola é encontrado na Ficha de Apropriação de Custo do ULTRASOL RSO 60 (doc. 08 da Impugnação);

Conclui que, desse modo, também neste caso, se devidamente avaliada a aplicabilidade desse material, seja com base nas FACs, nos Boletins Técnicos apresentados, ou mesmo, caso necessário, através de diligência fiscal, ver-se-á que se trata de insumo consumido no seu processo produtivo;

c) Peróxido de Hidrogênio. Diz que este produto é utilizado como agente branqueador de produtos etoxilados. Isso porque os produtos etoxilados têm especificação definida

quando ao **parâmetro Cor** – o peróxido de hidrogênio permite a obtenção desta especificação. Sem a utilização deste insumo, os produtos etoxilados não atenderiam aos requisitos de qualidade do cliente, portanto, não seriam vendáveis.

Assinala que este material é consumido na ordem de produção do ALKKONAT CE 200, por exemplo, conforme ordem de produção constante do Boletim Técnico. Acrescenta que é consumido também na produção do ULTRANEX NP 40 – PA10T4 e ULTRANEX NP 95, conforme Fichas de Apropriação de Custo (docs. 09 e 10 da Impugnação).

Conclui que, assim sendo, também neste caso, se devidamente avaliada a aplicabilidade desse material, seja com base nas FACs, nos Boletins Técnicos apresentados, ou mesmo, caso necessário, através de diligência fiscal, ver-se-á que se trata de insumo consumido no seu processo produtivo;

d) Borohidreto de Sódio Grau PA. Diz que no seu processo produtivo, o Borohidreto de Sódio Grau PA é utilizado como agente estabilizador de cor. Observa que, como exemplo, foi demonstrada a sua aplicação na produção da Trietanolamina 99 (PA90K1), a partir da Ordem de Produção trazida no Boletim Técnico. Acrescenta que, conforme explicado no referido Boletim, os produtos Trietanolamina 99 têm especificação definida quanto ao parâmetro Cor. O Borohidreto de Sódio permite a obtenção dessa especificação. Sem a sua utilização, o produto Trietanolamina 99 não atenderia aos requisitos de qualidade do cliente e, portanto, não seria vendável.

Observa que também foram apresentadas as Fichas de Apropriação de Custo da Trietanolamina 99 – PA90K1 e da Trietanolamina 85 – PA84F2, das quais se infere que o Borohidreto é aplicado na fabricação daqueles produtos (docs. 12 e 13 da Impugnação).

Conclui que, desse modo, também neste caso, se melhor avaliada a aplicabilidade desse material, seja com base nas FACs, nos Boletins Técnicos apresentados, ou mesmo, caso necessário, através de diligência fiscal, ver-se-á que se trata de insumo consumido no seu processo produtivo.

e) Carvão Ativado. Afirma que, mais uma vez, o autuante não atentou para as especificações detalhadas no Boletim apresentado. Diz que o Carvão Ativado Granulado é utilizado como filtro de remoção de impurezas no processo de produção do MEG. Esclarece que, durante esse processo produtivo, ocorre, no reator, a formação em pequena quantidade de subprodutos (aldeídos). Estes subprodutos causam falha na especificação do produto final, MEG, no requisito “Transmitância no Ultra Violeta”, que é dos mais importantes para a fabricação de Fibra Poliéster. A falha na especificação deste parâmetro torna o produto imprestável para esta aplicação. O Carvão Ativo Granulado remove estas impurezas, tornando o produto final especificado e vendável.

Salienta que o fato de o carvão se desgastar e, segundo o autuante, ficar “saturado” durante o processo produtivo do MEG, em vez de qualificá-lo como material de uso ou consumo, reforça ainda mais o seu caráter de insumo, já que, embora não se incorpore ao produto final, é imprescindível para a produção do MEG e sofre um desgaste tal, após a saturação, que não mais se presta à finalidade para a qual foi adquirido, precisando ser trocado.

Aduz que, por tal razão, é possível verificar que o Carvão Ativado Granulado consta da Ficha de Apropriação de Custo do MEG (doc. 14 da Impugnação).

Conclui que, assim sendo, se melhor avaliada a aplicabilidade desse material, seja com base nas FACs, nos Boletins Técnicos apresentados, ou mesmo, caso necessário, através de diligência fiscal, ver-se-á que se trata de insumo consumido no seu processo produtivo.

f) Ucon Lubriant. Afirma que demonstrou de forma clara, por meio do Boletim Técnico Complementar, que o Ucon Lubriant 50 – HB 5100 é utilizado como agente anti-espumante na água de reciclo nas plantas de Óxido de Eteno 1 e 2. Isso porque, certas condições de processo provocam a formação de espuma dentro dos equipamentos do sistema de absorção de Óxido de Eteno

e CO₂ (subproduto da reação de Óxido de Eteno). Esta condição de formação de espuma provoca perda do controle do processo, impedindo a produção do produto óxido de eteno, e, finalmente, parada da Unidade. A utilização do Ucon impede a formação de espuma e, portanto, garante o controle do processo e a produção do produto final.

Observa que, no mesmo Boletim, foi colacionada ainda a ordem de produção do Óxido Impuro, da qual consta o Ucon. Da mesma forma, foi juntada à Impugnação a Ficha de Apropriação de Custo do Óxido Não Purificado – PAH980 (doc. 07 da impugnação), na qual também está presente o Ucon.

Conclui que, dessa forma, se melhor avaliada a aplicabilidade desse material, seja com base nas FACs, nos Boletins Técnicos apresentados, ou mesmo, caso necessário, através de diligência fiscal, ver-se-á que se trata de insumo consumido no seu processo produtivo.

g) Bissulfito de Sódio. Diz que, conforme também esclarecido no Boletim Técnico Complementar, o Bissulfito de Sódio é consumido na ordem de produção do Óxido Impuro. No mesmo sentido, foi apresentada Ficha de Apropriação do Óxido Não Purificado – PAH980 (doc. 07 da Impugnação), que contém o Bissulfito de Sódio Solução como insumo. O produto em análise é utilizado como agente de regeneração das resinas de remoção de aldeído da Planta de Óxido de Eteno 1 (OE1). Durante a produção de Óxido de Eteno (reator) ocorre a formação em pequena quantidade de subprodutos (aldeídos). Estes subprodutos (aldeídos), que causariam falha na especificação do produto final, óxido de eteno, são removidos nas resinas de troca iônica da planta de OE1. Durante esta operação, estas resinas saturam e algumas delas são regeneradas com o Bissulfito de Sódio.

Alega que se estas impurezas não forem removidas, o produto final torna-se imprestável para venda ou utilização como matéria-prima. Ou seja, o Bissulfito é essencial para que o produto final possa ser utilizado.

Conclui que, assim sendo, se melhor avaliada a aplicabilidade desse material, seja com base nas FACs, nos Boletins Técnicos apresentados, ou mesmo, caso necessário, através de diligência fiscal, ver-se-á que se trata de insumo consumido no seu processo produtivo.

Conclui que é possível observar, então, que os itens remanescentes acima mencionados, objeto de controvérsia, estão inseridos no contexto da atividade fim de industrialização da unidade autuada, não se confundindo como agentes neutralizante de água de refrigeração ou de corrente de efluentes. Pelo contrário, são insumos indispensáveis para obtenção do produto final, responsáveis por manter a integridade da reação química na industrialização, sem prejuízo da realização de diligência fiscal pela ASTEC, caso prevaleça alguma dúvida final.

Afirma que, após a análise conjunta do Boletim Técnico e das FACs, não se pode chegar à outra conclusão senão a de que os materiais em questão correspondem a matérias-primas ou insumos imprescindíveis à atividade produtiva da empresa, comprovadamente integrando o custo dos seus produtos finais e não se confundindo com despesas ordinárias de uso ou consumo, motivo pelo qual as infrações 1 e 2 devem ser integralmente canceladas.

No tocante à infração 4, consigna que o autuante manteve a posição externada na 1^a Informação Fiscal, com todas as reduções já efetuadas.

Quanto às notas fiscais escrituradas extemporaneamente, observa que o autuante acatou, na 1^a Informação Fiscal, grande parte das notas fiscais eletrônicas emitidas no período de 2013 e de 2014 e escrituradas entre 2015 e 2016, reduzindo o valor da infração de R\$447.173,84 para R\$192.699,23. Contudo, não aceitou as Notas Fiscais nºs 223385, 228252, 297331, 301021, 302561, 302576, 1447, 1595 e 1759, que teriam sido supostamente escriturados em período posterior à intimação do procedimento fiscalizatório, ou seja, em 04/04/2016, e as Notas Fiscais nºs 6603 e 1920, pois teriam CNPJ diferente do remetente. Reitera o cenário anteriormente aduzido quanto a essas notas fiscais, no sentido de que foram escrituradas.

Aduz que, segundo a 1^a Informação Fiscal, os registros efetuados na EFD no arquivo de março/2016

não seriam aceitos, tendo em vista que o arquivo foi entregue no dia 04/04/2016.

Salienta que o autuante não considerou é que a empresa vinha, desde o final de 2015, pouco a pouco, regularizando – por meio de escrituração extemporânea – diversas notas fiscais de entradas não tributadas, o que reflete a sua boa-fé para sanar tais irregularidades, desprovida de qualquer pretensão voltada a escriturar essas notas fiscais após intimada do início da fiscalização.

Assegura que, ao contrário, quando analisado o SPED referente a março/2016, vê-se que, não obstante a entrega da obrigação tenha ocorrido dentro do prazo legal para tanto – 22/04/2016 – a “data de entrada” no SPED dessas notas, conforme tabela acima, é anterior a 04/04/2016. Ou seja, ainda que essa informação não tenha chegado, sistematicamente, ao conhecimento da Secretaria da Fazenda em data anterior, por meio da transmissão do arquivo digital, a obrigação de escrituração em si, tal como se daria se ocorrida nos livros físicos, já havia sido observada. Afirma que, por tais razões, devem ser excluídas da autuação as Notas Fiscais nºs 223385, 2285252, 297331, 301021, 302561 e 302576. Quanto às Notas Fiscais nºs 1447, 1595 e 1759, diz que houve um equívoco por parte do autuante, ao considerar que teriam sido escrituradas na EFD de março/2016, tendo em vista que, conforme já demonstrado (docs. 03 e 04 da Primeira Manifestação à Informação Fiscal), foram comprovadamente escrituradas em abril e maio de 2014. Assim, da mesma forma, referidas notas fiscais devem ser excluídas da autuação.

Relativamente às Notas Fiscais nºs 128855 e 128856, registra que o autuante sustenta que não teriam sido canceladas e que, por tal motivo, a autuação seria mantida. Observa que as Notas Fiscais nºs 128855 e 128856, nos valores de R\$1.274.899,31 e R\$3.764.443,79, respectivamente, emitidas pela Braskem S/A, foram recusadas, tendo em vista o preço incorreto dos produtos.

Esclarece que, diante disso, em cumprimento ao disposto no artigo 450, §1º, do RICMS/BA, logo que constatou que o preço indicado não correspondia ao contratado, fez uma observação, no verso das notas fiscais em questão, indicando o motivo do seu não recebimento ou recusa, com a assinatura e carimbo do responsável pelo seu recebimento à época.

Afirma que esta é a obrigação legal que lhe cumpria. Alega que não lhe é exigido, por lei ou regulamento, qualquer medida no sentido de verificar se a empresa remetente dos produtos adotou as providências necessárias decorrentes do processo de recusa, emitindo uma nota fiscal de entrada para abarcar o retorno dessas mercadorias, por exemplo.

Acrescenta que, tampouco se pode falar, neste caso, na necessidade de cancelamento das referidas notas fiscais, seja porque seria inviável, dado o prazo legal para o cancelamento, seja porque o procedimento de recusa não demanda o cancelamento do documento fiscal, mas tão somente a aposição da recusa pela destinatária e a emissão de uma nota fiscal de entrada pela remetente, a fim de suportar o retorno das mercadorias.

Salienta que, ainda assim, após notificado da Informação Fiscal contatou a Braskem e solicitou as notas fiscais de entrada relativas à operação de recusa, novamente anexadas (doc. 01), que respaldam o retorno desses produtos, como se pode constatar das suas informações complementares constantes dessas notas, em que se faz referência às Notas Fiscais nºs 128855 e 128856. Ou seja, o “cancelamento” exigido pelo autuante foi atendido pela emissão das notas de entrada dos produtos que recusou, que corroboram o seu retorno à empresa remetente. Sustenta que, por tais motivos, devem ser extintas as cobranças atinentes às Notas Fiscais nºs 128855 e 128856.

No tocante à Nota Fiscal nº 113.629 (doc. 02), observa que o autuante afirma que foi emitida indevidamente pela Braskem e, por conta disso, a referida empresa fornecedora fez uma declaração em 28/07/2016 (doc. 03) e emitiu uma nova Nota Fiscal (doc. 04), em 03/08/2016, anulando aquele documento, ambas as medidas adotadas após a fiscalização.

Salienta que se verifica, mais uma vez, nítida situação em que está sendo apenado por uma obrigação que não lhe competia.

Assevera que a emissão da declaração e correção do procedimento foram realizados pela empresa fornecedora, eis que emitiu uma nota fiscal sem que tivesse dado a saída correspondente das mercadorias.

Ressalta que esses procedimentos adotados pela Braskem não podem ser misturados e confundidos com a fiscalização que sofreu a partir de abril de 2016.

Destaca como ponto de extrema relevância não foi dada saída à mercadoria objeto da nota fiscal em questão, ou seja, não recebeu a mercadoria e tampouco o documento fiscal correspondente.

Aduz que, desse modo, não recebeu a nota fiscal em questão e não teria como, independente das medidas adotadas pela Braskem, tê-la escriturado.

Assinala que apenas tomou conhecimento da emissão de uma nota fiscal contra seu CNPJ após a fiscalização e solicitou esclarecimentos à fornecedora, que se prontificou, de plano, a sanar seu erro, por meio da emissão de uma declaração, atestando que a nota não suportou a saída de qualquer mercadoria e que, por não ter sido cancelada no prazo legal, seria emitida uma nota fiscal, anulando a anterior, dada a inocorrência da operação.

Assegura ser totalmente descabida a autuação com relação à Nota Fiscal nº 113.629, que deve ser excluída do Auto de Infração.

Acrescenta que, não obstante, de forma subsidiária, deve ainda ser cancelada a penalidade aplicada, tendo em vista o enquadramento na hipótese do art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, conforme contexto fático narrado, sem a caracterização de dolo, fraude ou simulação, bem como por não ter implicado na falta de recolhimento do imposto.

No que concerne à infração 5, registra que na Impugnação esclareceu que os retornos não foram identificados pelo autuante, de imediato, porque ocorreram, na maioria dos casos, de forma segregada. Assim, para um determinado bem remetido para conserto, os retornos correspondentes foram feitos de forma parcelada, com devoluções das suas peças e componentes.

Consigna que, segundo o autuante, na sua 1ª Informação Fiscal, parte da documentação foi acatada, reduzindo-se o valor da infração de R\$ 422.057,96 para R\$171.655,46, sem considerar o valor que fora recolhido por meio de certificado de crédito de ICMS.

Observa que, segundo o autuante, de acordo com a sua análise, algumas das devoluções teriam se dado apenas de forma parcial e parte das notas relacionadas nas planilhas fariam menção a outro documento, razão pela qual não teriam sido consideradas.

Conclui que, desse modo, apenas reforça que do valor total remanescente de R\$171.655 deve ser abatido também o montante já liquidado por meio de certificado de crédito de ICMS.

Relativamente à infração 8, registra que, em sua defesa, demonstrou que as notas fiscais em questão, no caso Notas Fiscais nºs 105.754 e 105.755, dizem respeito à comercialização de mercadorias em consignação industrial, em que, por equívoco, efetuou o destaque do ICMS da operação também nas notas de venda, quando o destaque deveria ter sido efetuado apenas nas notas fiscais de remessa, nos termos do artigo 335 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/2012. Acrescenta que, como o ICMS destacado nas notas de venda é indevido e descabido, não gera a obrigação correspondente de escrituração, já realizada por ocasião da remessa das mercadorias, devendo a autuação ser julgada improcedente neste ponto.

Consigna que o autuante considerou, na 1ª e na 2ª Informações Fiscais, que a empresa deveria ter solicitado ao destinatário a devolução do imposto através de nota fiscal, ou comprovar que o destinatário não se utilizou dos créditos referente aos documentos. Acrescenta que, neste sentido, apresenta, novamente, as declarações da empresa The Vaspar Corporation Ltda. (doc. 05), em que atestam que não se creditou do ICMS destacado indevidamente nas Notas Fiscais nº. 105755 e 105754.

Conclui que, diante disso, a infração 8 também deve ser cancelada quanto a estas notas fiscais.

Finaliza a manifestação requerendo:

- que sejam julgados extintos, em sua totalidade, os débitos consubstanciados nas infrações 3, 6 e 7, tendo em vista o pagamento dos valores por meio de certificado de crédito de ICMS;

- com relação às infrações 1 e 2, i) sejam julgados extintos os créditos relativos à Sucata Metálica, Resina Catiônica, Água Potável, Equipamentos Industriais, Produto/Mercadoria sem valor Comercial e Sílica Gel, tendo em vista o seu pagamento; ii) seja acolhida a manifestação fiscal e os demonstrativos correspondentes, para julgar improcedente a infração quanto ao Hidróxido de Sódio, Hidróxido de Potássio 50%, Hidróxido de Potássio em Escamas e Ácido Sulfúrico; iii) sejam analisadas as FACs juntadas à impugnação (docs. 06 a 14 da Impugnação) e o boletim técnico complementar anexado à 1ª manifestação, assim como todos os argumentos aduzidos na sua defesa, para cancelar o crédito tributário relativo aos materiais remanescentes, por se tratarem de insumos utilizados na atividade produtiva da empresa;

- quanto à Infração 04, i) seja considerado o pagamento realizado no valor de R\$117.666,55, reduzindo esse valor da infração; ii) seja acolhida em parte a Informação Fiscal, para afastar a cobrança de todas notas escrituradas extemporaneamente, inclusive daquelas registradas na EFD de março/2016; iii) seja cancelada a autuação quanto às NFs 128855 e 128856, tendo em vista que foram regularmente recusadas; iv) seja cancelada a autuação com relação à NF 113.629, eis que foi indevidamente emitida pela fornecedora e não suportou a circulação de mercadoria, não tendo sido recebida e, por consequência, sendo impossível e descabida a sua escrituração;

- quanto à infração 5, seja considerada a redução da infração de R\$422.057,96 para R\$171.655,46, com base nos documentos apresentados na defesa, reduzindo ainda deste montante o pagamento já realizado, no valor originário de R\$168.637,95, e comprovado na Impugnação;

- com relação à infração 8, seja julgada improcedente, eis que a escrituração fiscal não seria devida neste caso – já que o destaque do ICMS na nota fiscal de venda de mercadorias consignadas foi realizado por equívoco –, bem como diante da comprovação, por meio das declarações apresentadas, de que a empresa consignatária não se apropriou do ICMS destacado indevidamente nas notas de venda das mercadorias recebidas em consignação industrial;

- sejam analisados e considerados, em conjunto com a manifestação, todos os argumentos e elementos de prova apresentados em sede de Impugnação e da 1ª Manifestação à Informação Fiscal, julgando-se, ao final, totalmente improcedente o crédito tributário quanto aos itens não reconhecidos.

O autuante se pronunciou (fl. 726). Consigna que o autuado apresentou nova resposta em forma de contestação, em que impugna o lançamento efetuado, reiterando o que já havia defendido anteriormente. Afirma que o autuado reitera suas argumentações sem apresentar nada de novo.

Conclui mantendo a posição já relatada na Informação Fiscal anterior com todas as reduções já efetuadas.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de oito infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, entre as quais este reconheceu integralmente as infrações 3, 6 e 7, inclusive efetuando o pagamento mediante certificado de crédito, e reconheceu parcialmente as infrações 1, 2, 4, 5 e 8.

No que tange às infrações 3, 6 e 7, por certo que o reconhecimento e pagamento do valor do débito reconhecido, referente a estas infrações, confirmam o acerto da autuação, sendo, dessa forma, todas subsistentes, cabendo homologação do pagamento e, consequentemente, a extinção do crédito tributário.

Quanto às infrações 1, 2, 4, 5 e 8, a lide permanece relativamente à parte impugnada.

No que concerne às infrações 1 e 2, a acusação fiscal é de que o autuado utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, no caso material utilizado para tratamento de água e efluentes (infração 1) e deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento (infração 2).

Os produtos arrolados nestas infrações que foram reconhecidos como devidos pelo autuado são os seguintes: Sucata Metálica; Resina Catiônica Rohm Hass Amberlyst 15 Wet/Puro); Água Potável, Equipamentos Industriais – Misc., (Produto/Mercadoria sem valor comercial, e Sílica Gel Branca para Leito de Torre de Secagem.

Já os produtos Hidróxido de Sódio, Hidróxido de Potássio 50% Escamas e Ácido Sulfúrico foram reconhecidos pelo autuante como indevida a exigência fiscal.

Verifica-se, portanto, que a lide se mantém quanto aos seguintes produtos: Ácido Acético Glacial; Óleo de Canola; Peróxido de Hidrogênio; Borohidreto de Sódio Grau PA; Carvão Ativado; Ucon Lubrifiant 50 e Bissulfito de Sódio.

O autuante mantém a exigência quantos a estes itens da autuação, afirmando, em síntese, que não se trata de insumo do processo produtivo, mas sim de material de uso/consumo utilizado para tratamento de água e efluentes.

O impugnante fundamenta a exclusão dos referidos itens da exigência fiscal, sustentando, em síntese, que se trata de insumos que participam do seu processo produtivo, conforme Fichas de Apropriação de Custo (FACc) e Boletim Técnico que apresenta.

É cediço que a legislação do ICMS admite clara e expressamente a utilização de crédito fiscal tratando-se de insumo utilizado no processo produtivo do contribuinte e, contrariamente, veda expressamente tal utilização tratando-se de material de uso e consumo.

Vale observar que, caso se trate de uso e consumo, além da glosa do crédito fiscal exige-se o ICMS referente à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, no presente caso, conforme as infrações 1 e 2, respectivamente.

A análise das razões defensivas, contestações do autuante, demais elementos que compõem o presente processo e especialmente da jurisprudência deste CONSEF, permite concluir que assiste razão ao autuante quanto à manutenção da exigência também no que diz respeito aos itens Ácido Acético Glacial; Óleo de Canola; Peróxido de Hidrogênio; Borohidreto de Sódio Grau PA; Carvão Ativado; Ucon Lubrifiant 50 e Bissulfito de Sódio.

Isso porque, tratando-se de produtos utilizados no tratamento de água e efluentes, estes não participam diretamente do processo produtivo da empresa, assim como não são consumidos em razão desta participação, condição indispensável para que possam ser caracterizados como insumos do referido processo produtivo.

Cabe registrar que, especificamente quanto aos produtos abaixo mencionados, já existem decisões de ambas as Instâncias deste CONSEF no sentido de que descabe o crédito fiscal e é devido o ICMS referente à diferença de alíquotas, conforme Acórdãos identificados exemplificativamente:

- Ácido Acético Glacial e Carvão - Acórdão CJF Nº. 0111-11/12;
- Peróxido de Hidrogênio - Acórdão CJF Nº. 0094-11/02;
- Borohidreto de Sódio Grau PA - Acórdão CJF Nº. 0198-12/09;

No que tange aos produtos Óleo de Canola, Ucon Lubrifiant 50, Bissulfito de Sódio, acato o entendimento do autuante para manutenção da exigência, pois não participam diretamente do processo produtivo, assim como, não são consumidos em razão desta participação, conforme explanação que apresentou na Informação Fiscal..

Cumpre consignar que, por acatar o entendimento do autuante quanto a todos os itens mantidos, inclusive com relação à análise das Fichas de Apropriação de Custo (FAC) e Boletim Técnico colacionado aos autos pelo impugnante, indefiro o pedido de diligência, com fulcro no art. 147, I, “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto n. 7.629/99.

Diante do exposto, a infração 1 é parcialmente subsistente no valor de R\$65.665,73, conforme demonstrativos elaborados pelo autuante de fls. 568, 570, 571 e 573, e a infração 2 parcialmente

subsistente no valor de R\$88.686,74, conforme demonstrativos elaborados pelo autuante de fls. 569 e 572.

No tocante à infração 4, a análise das razões defensivas em confronto com as contestações do autuante permite concluir o seguinte:

- no que tange às Notas Fiscais nºs 223385, 2285252, 297331, 301021, 302561 e 302576, 1447, 1595 e 1759, assiste razão ao autuante, haja vista que, efetivamente, a escrituração se oficializa quando do envio pelo contribuinte à SEFAZ/BA do arquivo digital referente à EFD e não quando internamente inicia um procedimento de regularização da escrituração que não é levado ao conhecimento do Fisco. Desse modo, ficam mantidas estas notas fiscais na autuação;
- relativamente às Notas Fiscais nºs 128855 e 128856, que têm o valor de R\$1.274.899,31 e R\$3.764.443,79, respectivamente, sendo à multa imposta de 1% atinente a estas duas notas fiscais no valor total de R\$50.393,43, referente ao mês de agosto de 2014, não há como imputar ao autuado o cometimento da infração. Ocorreu que houve a recusa do recebimento das mercadorias, conforme esclarecido pelo impugnante, em face de preço incorreto dos produtos.

Por certo que o não recebimento – retorno – da mercadoria pelo destinatário, portanto, sem adentrar no seu estabelecimento, não o obriga a escriturar o documento fiscal que não recebeu. Conforme muito bem observado pelo impugnante, agiu em cumprimento ao disposto no artigo 450, § 1º, do RICMS/BA, i.e., fez uma observação no verso das notas fiscais em questão, indicando o motivo do seu não recebimento ou recusa, com a assinatura e carimbo do responsável pelo seu recebimento à época.

Assim sendo, descabe a exigência fiscal quanto às Notas Fiscais nºs 128855 e 128856, portanto, cabendo à exclusão do valor de R\$50.393,43, referente ao mês de agosto de 2014, passando o valor da multa neste mês para R\$10.753,72, considerando o demonstrativo de fls. 574 a 587, elaborado pelo autuante na Informação Fiscal.

Relativamente à Nota Fiscal nº 113.629, que têm o valor de R\$4.428.028,00, sendo à multa imposta de 1% atinente a esta nota fiscal no valor total de R\$44.280,28, referente ao mês de janeiro de 2014, há similitude com a situação anterior. Ou seja, a Braskem emitiu referida nota fiscal, porém, não deu saída a mercadoria, i.e., não realizou a operação. A solicitação de esclarecimentos por parte do autuado perante a Braskem, que, por sua vez, emitiu declaração, atestando que a nota fiscal não acobertou a saída de qualquer mercadoria e que, por não ter sido cancelada no prazo legal, seria emitida uma nota fiscal, anulando a anterior, dada a inocorrência da operação, neste caso, parece-me plausível, cabendo, desse modo a exclusão também da Nota Fiscal nº 113.629 da autuação. Vale observar que a Braskem emitiu a Nota Fiscal eletrônica nº 5394 (fl. 378) de retorno/entrada referente à Nota Fiscal Nota Fiscal nº 113.629.

Assim sendo, descabe a exigência quanto à Nota Fiscal nº 113.629, portanto, cabendo à exclusão do valor de R\$44.280,28, referente ao mês de janeiro de 2014, passando o valor da multa neste mês para R\$448,47, considerando os demonstrativos de fls. 574 a 587, elaborado pelo autuante na Informação Fiscal.

Diante do exposto, com a exclusão dos valores atinentes às Notas Fiscais nºs 128855, 128856 e 113.629, esta infração 4 é parcialmente subsistente, no exercício de 2014, no valor total de R\$52.870,65, e no exercício de 2013 no valor de R\$45.144,87, passando a multa imposta nesta infração 4 para o valor total de R\$98.015,52, conforme demonstrativos elaborado pelo autuante, acostados às fls. 574 a 587 dos autos.

No respeitante à infração 5, verifico que o autuante na Informação Fiscal acatou parcialmente as alegações defensivas, realizando as devidas correções, em face dos documentos apresentados pelo impugnante. Não acatou parte dos elementos apresentados por se referir a documentos sem vinculação com aqueles arrolados na autuação. Elaborou novos demonstrativos (fls. 599/600), no qual constam todas as notas fiscais que remanesceram na autuação, cuja cópia foi entregue ao autuado. Observou o autuante que, como o autuado pagou parte da infração, o valor restante deverá

ser reduzido, a fim de contemplar o valor do débito reconhecido.

Vejo, também, que o autuado na sua Manifestação (fl.617) atinente à Informação Fiscal prestada pelo autuante, requereu que fosse considerada a redução da infração de R\$422.057,96 - na realidade, o valor originariamente apontado nesta infração foi de R\$411.057,96 - para R\$171.655,46, com base nos documentos apresentados na defesa, reduzindo, ainda, deste montante, o pagamento já realizado no valor originário de R\$168.637,95.

Verifica-se que, após os ajustes e correções efetuados pelo autuante em face das alegações defensivas, os cálculos foram refeitos, o que resultou na redução do valor originariamente apontado no Auto de Infração neste item da autuação de R\$422.057,96 para R\$171.655,46, conforme novos demonstrativos elaborados pelo autuante de fls.599/600, sendo que o impugnante apenas solicitou que, do valor remanescente de R\$171.655,46, fosse deduzido o pagamento que realizara no valor de R\$168.637,95

Apesar de acatar as exclusões dos valores efetuadas pelo autuante, constato que o valor efetivamente devido não é de R\$171.655,46, mas sim de R\$170.677,96.

Isso porque, no exercício de 2013, o demonstrativo elaborado pelo autuante acostado à fl. 599 dos autos, apresenta o total geral do ICMS apurado no valor de R\$83.178,96 que somado ao total geral atinente ao exercício de 2014 (fl. 600) no valor de R\$88.476,50, totaliza o valor de R\$171.655,46.

Ocorre que o valor correto do imposto referente ao exercício de 2013 é de R\$82.201,46, com base de cálculo de R\$483.538,00 e não o valor de R\$83.178,96 com base de cálculo no valor de R\$489.288,00, conforme consta no referido demonstrativo. O somatório das bases de cálculo mensais, bem como do ICMS referente a cada mês, totalizam R\$483.538,00 e R\$82.201,46, respectivamente, e não os valores apontados no referido demonstrativo.

Diante do exposto, este item da autuação é parcialmente subsistente no valor de R\$170.677,96, devendo ser homologado o pagamento efetuado pelo autuado.

No que diz respeito à infração 8 – *Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto* - , observo que se refere apenas às Notas Fiscais nºs 105.754 e 105.755, emitidas pelo autuado, sendo referentes à comercialização de mercadorias em consignação industrial.

A explicação dada pelo impugnante é de que, por equívoco, efetuou o destaque do ICMS da operação também nas notas de venda, quando o destaque deveria ter sido efetuado apenas nas notas fiscais de remessa, nos termos do artigo 335 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/2012.

Alega que, como o ICMS destacado nas notas de venda é indevido e descabido, não gera a obrigação correspondente de escrituração, já realizada por ocasião da remessa das mercadorias, sendo a autuação improcedente.

Registrado o impugnante que o autuante considerou, na 1^a e na 2^a Informações Fiscais, que a empresa deveria ter solicitado ao destinatário a devolução do imposto através de nota fiscal, ou comprovar que o destinatário não utilizou os créditos fiscais referentes aos mencionados documentos fiscais.

Afirma que, neste sentido, apresentou declarações da empresa The Vaspar Corporation Ltda. em que atestam que o destinatário não se creditou do ICMS destacado indevidamente nas Notas Fiscais nº. 105755 e 105754.

Passo a examinar.

Certamente que incorreu em equívoco o autuado ao destacar o ICMS nas Notas Fiscais nºs 105.754 e 105.755, referentes a operação de venda de mercadorias em consignação industrial, haja vista que já efetuara – corretamente – o destaque nas Notas Fiscais de remessa, conforme manda o artigo 335 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/2012.

Entretanto, esse equívoco incorrido pelo sujeito passivo – fato admitido na impugnação – não pode

impor ao contribuinte o cumprimento de obrigação principal - exigência do imposto – conforme este item da autuação, já que o destaque do imposto fora indevido. Por certo que, incidiria em outro erro o autuado se tivesse lançado o débito atinente às referidas Notas Fiscais, pois indevido.

Vale consignar que, uma suposta utilização do crédito fiscal indevidamente destacado no documento fiscal, pode ser apurada mediante uma auditoria específica junto ao destinatário, se for o caso, jamais exigir-se o pagamento do imposto indevidamente destacado pelo autuado, pois implicaria em enriquecimento sem causa para o Estado da Bahia.

Diante disso, a acusação fiscal de que o autuado recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto não se sustenta, sendo este item da autuação insubstancial.

Por derradeiro, no que concerne ao pedido formulado pelo impugnante para que todas as intimações e notificações sejam publicadas em nome de Clarice Bronislava Romeu Licciardi, inscrita na OAB/SP sob o nº 71.720, com endereço na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 1.343, 7º andar, São Paulo – SP, saliento que inexiste óbice para atendimento do pleito pelo órgão competente da repartição fazendária. Entretanto, consigno que o não atendimento não implica em nulidade, haja vista que a forma de intimação ao contribuinte se encontra prevista no art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento efetuado pelo autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **271148.0006/16-5**, lavrado contra **OXITENO NORDESTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 802.887,27**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “a”, “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$ 116.953,44**, prevista no art. 42 IX, e XI, do mesmo Diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05, cabendo a homologação do pagamento efetuado pelo autuado.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2017.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR